



PROCESSO TC N.º 07584/20

Objeto: Recursos de Reconsiderações

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Genival Bento da Silva e outro

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – IRREGULARIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIAS DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DELAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES COMBATIDAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. As persistências de incorreções graves de natureza política e administrativa em pedido de reconsideração ensejam as manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, e da irregularidade das contas de gestão do Alcaide, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, enquanto a manutenção de inconformidades moderadas de natureza gerencial, também em recurso de reconsideração, suscita as persistências da regularidade com ressalvas das contas de gestão do gerente de fundo especial e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00122/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES* interpostos pelo antigo Prefeito do Município de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º ***.937.674-**, e pelo então gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS da referida Comuna, Sr. Willian Santos Basílio, CPF n.º ***.654.014-**, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00090/23 e no PARECER PPL – TC – 00023/23, ambos de 22 de março de 2023, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho e do Conselheiro em Exercício Marcus Vinícius Carvalho Farias, a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes, das tempestividades de suas apresentações e dos interesses processuais, e, no mérito, *NÃO LHES DAR PROVIMENTO*.



PROCESSO TC N.º 07584/20

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 17 de abril de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07584/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de recursos de reconsiderações, o primeiro interposto em 02 de maio de 2023 pelo antigo gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Casserengue/PB, Sr. Willian Santos Basílio, e o segundo apresentado em 03 de maio do mesmo ano pelo Prefeito da referida Comuna durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Genival Bento da Silva, em face das decisões do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00090/23, fls. 5.678/5.696, e no PARECER PPL – TC – 00023/23, fls. 5.699/5.701, ambos de 22 de março de 2023, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de abril do mesmo ano, fls. 5.697/5.698 e 5.702/5.703.

Em seu julgamento, esta Corte, ao analisar as contas de governo e de gestão do antigo Alcaide de Casserengue/PB e as contas de gestão do então administrador do FMS da Urbe, todas referentes ao exercício financeiro de 2019, resumidamente, decidiu: a) emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. Genival Bento da Silva, na qualidade de MANDATÁRIO; b) julgar IRREGULARES as CONTAS DE GESTÃO do Sr. Genival Bento da Silva e REGULARES COM RESSALVAS as CONTAS DE GESTÃO do Sr. Willian Santos Basílio, nas condições de ORDENADORES DE DESPESAS; c) aplicar multas individuais aos Srs. Genival Bento da Silva e Willian Santos Basílio nas somas singulares de R\$ 4.000,00 (63,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB) e R\$ 2.000,00 (31,74 UFRs/PB), nesta ordem; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários das coimas impostas; e) encaminhar cópia da deliberação a denunciante; f) enviar recomendações diversas; e g) efetuar as devidas representações à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sinteticamente, diversas máculas remanescentes, sendo de responsabilidade do Sr. Genival Bento da Silva as seguintes: a) reduções nas arrecadações do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; b) ocorrência de déficit de execução orçamentária do Município, após ajustes, na soma de R\$ 593.702,43; c) manutenção de déficit financeiro da Comuna, depois de adequações, na soma de R\$ 1.958.061,84; d) realizações de dispêndios sem prévios procedimentos licitatórios no montante de R\$ 960.447,28; e) não aplicação do piso salarial para todos os profissionais da educação pública; f) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; g) carência de empenhamento de parte das despesas com pessoal no montante de R\$ 164.913,53; h) ausências de escrituração, R\$ 30.485,85, e recolhimento, R\$ 46.876,39, de contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; i) quitações de encargos moratórios devidos aos atrasos nos recolhimentos de contribuições previdenciárias na quantia de R\$ 150.774,28; j) não cumprimento de decisão do Tribunal; k) comprometimento da competitividade do Pregão Presencial n.º 01/2019 em razão do descredenciamento anormal de licitante, bem como envio intempestivo de termo de rescisão contratual ao Tribunal; e l) falta de demonstração da economicidade na execução por administração direta da construção de campo de futebol, bem como ausência de projeto luminotécnico da obra.

Por sua vez, foram atribuídas ao Sr. Willian Santos Basílio as eivas enumeradas a seguir: a) realizações de despesas não precedidas de licitações na importância de R\$ 157.863,10; b) falta de escrituração de parcela dos dispêndios com pessoal na ordem de R\$ 110.173,92;



PROCESSO TC N.º 07584/20

e c) ausências de empenhamento (R\$ 14.664,15) e pagamento (R\$ 27.435,07) de contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Não resignado, o Sr. Willian Santos Basílio interpôs recurso de reconsideração, fls. 5.704/5.709, onde assinalou, grosso modo, que: a) inobstante as contas terem sido julgadas regulares, ainda assim foi aplicada uma multa no valor de R\$ 2.000,00; b) a decisão não foi corretamente fundamentada em relação à manutenção de ressalvas; c) o acórdão não indicou os motivos que levaram à coima ou a suposta infração a normal legal; e d) a decisão foi desproporcional, pois as eivas apontadas pelos peritos da Corte não subsistiram e as contas foram julgadas regulares.

Já o Sr. Genival Bento da Silva apresentou, também, recurso de reconsideração, fls. 5.712/5.715, onde alegou, concisamente, que os dispêndios sem licitações corresponderam apenas a 5,40% da despesa executada no exercício, bem como que as contribuições previdenciárias patronais das competências de dezembro e do décimo terceiro salário foram recolhidas no exercício de 2020.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem os recursos apresentados, emitiram relatório, fls. 5.725/5.732, onde, em resumo, opinaram pelos seus conhecimentos e, no mérito, pelo não provimento das reconsiderações, visto que os impetrantes não trouxeram quaisquer fatos ou documentos novos capazes de reformar as decisões combatidas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 5.735/5.741, pugnando, em preliminar, pelos conhecimentos das reconsiderações e, no mérito, em apertada síntese, pelos seus não provimentos, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00090/2023.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 10 de abril de 2024, fls. 5.742/5.743, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de março do corrente ano e a certidão de fl. 5.744, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que os recursos interpostos pelo Prefeito do Município de Casserengue/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Genival Bento da Silva, e pelo



PROCESSO TC N.º 07584/20

antigo administrador do Fundo Municipal de Saúde – FMS da referida Urbe, Sr. Willian Santos Basílio, atendem aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, portanto, passíveis de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que as justificativas apresentadas pelos postulantes, concorde entendimento dos analistas desta Corte e do Ministério Público Especial, são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado, notadamente diante da persistência de todas máculas verificadas na instrução das presentes prestações de contas.

Com efeito, no que tange ao recurso interposto pelo Sr. Willian Santos Basílio, fica patente que o impetrante questionou, sumariamente, a multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob o argumento da ausência de fundamentos legais para imposição da penalidade. Contudo, consoante bem delimitado na decisão combatida, na apreciação das contas de gestão do antigo ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Casserengue/PB, respeitantes ao exercício financeiro de 2019, remanesceram diversas eivas de natureza administrativa que, embora não tenham ocasionado danos ao erário, comprometeram parcialmente as referidas contas, ensejando, assim, a imposição de penalidade.

Conforme devidamente exposto e fundamentado no Acórdão APL – TC – 00090/2023, fls. 5.678/5.696, as referidas contas foram julgadas regulares com ressalvas, especialmente em razão da persistência de máculas respeitantes às realizações de despesas não precedidas de licitações, à carência de escrituração de parcela dos dispêndios com pessoal e à ausência de empenhamento e pagamento de contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Neste sentido, restaram caracterizadas, dentre outras, infrações à Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212, de 24 de julho de 1991) e à própria Constituição Federal, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo Sr. Willian Santos Basílio.

No que concerne ao recurso apresentado pelo Sr. Genival Bento da Silva, observa-se que impetrante questionou somente duas das máculas remanescentes na instrução processual, especificamente as realizações de despesas não precedidas de procedimentos licitatórios e a falta de quitação de parcelas das contribuições securitárias do empregador devidos à autarquia previdenciária nacional. Em relação aos dispêndios não licitados, na quantia de R\$ 960.447,28, em que pese o recorrente assinalar a reduzida representatividade da importância em comparação com a Receita Corrente Líquida – RCL do Município no exercício financeiro em comento, R\$ 20.719.891,55, não trouxe aos autos, nesta fase processual, qualquer procedimento licitatório reclamado, de modo que a mácula em questão não merece reparo.

Por fim, em referência às contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no montante de R\$ 46.876,39, observa-se que os cálculos consignados na deliberação guerreada devem ser mantidos incólumes. Em seu recurso, o Sr. Genival Bento da Silva repetiu argumento examinado pela Corte, requerendo o cômputo dos valores pagos no exercício seguinte, despesas estas que a unidade de instrução da Corte, de forma diligente, já considerou no cômputo inicial. Logo, não obstante as alegações apresentadas, diante da falta de elementos capazes de modificar os cálculos efetuados, a quantia referente à falta de pagamento de obrigações patronais devidas ao INSS deve permanecer em conformidade com o apurado.



PROCESSO TC N.º 07584/20

Feitas estas colocações, tem-se que, em razão da carência de pronunciamento dos impetrantes, as demais nódoas consignadas no aresto fustigado, a exemplo da não aplicação do piso salarial para todos os profissionais da educação pública, da ausência de provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público e do descumprimento de decisão do Tribunal, não devem sofrer quaisquer reparos. Neste sentido, as deliberações deste Sinédrio de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00090/2023 e PARECER PPL – TC – 00023/2023), ambas publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de abril de 2023, devem permanecer irretocáveis em sua parte dispositiva e necessitam ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes, das tempestividades de suas apresentações e dos interesses processuais, e, no mérito, *NÃO LHES DOU PROVIMENTO*.
- 2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 17 de Abril de 2024 às 13:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2024 às 11:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2024 às 08:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL